



LEI ORDINÁRIA Nº 1521

de 02 de julho de 2026

"Institui e disciplina o programa de recuperação de créditos tributários, fiscais e não tributários - Refis 2026, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o objetivo de promover a recuperação de créditos tributários e não tributários, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. .

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia e remissão nos percentuais previstos nesta Lei, com o objetivo de viabilizar o recebimento e o parcelamento de créditos mencionados no caput, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 2º.

Os débitos poderão ser quitados e/ou parcelados com os seguintes benefícios:

I.

Pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o débito;

II.

Pagamento parcelado:

a).

Em até 04 (quatro) parcelas mensais: redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

b).

Em até 08 (oito) parcelas mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

c).

Em até 12 (doze) parcelas mensais: redução de 30% (trinta por cento) dos juros e da multa.

Art. 3º.

As penalidades advindas de processos administrativos fiscais tributários, desde que liquidadas a vista, juntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da penalidade.

Art. 4º.

O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º.

A adesão ao REFIS deverá ser formalizada pelo contribuinte do dia 01 de julho de 2026 a 30 de outubro de 2026, mediante requerimento junto a Superintendência Tributária do Município.

Parágrafo único. .

O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo fixado neste artigo, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º.

O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º.

O pagamento das parcelas após o vencimento estará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa de Mora conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 8º.

Fica vedada a compensação de créditos tributários e não tributários municipais com precatórios, dação em pagamento ou depósitos judiciais vinculados a ações em curso.

Art. 9º.

A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS DZ caracterizam confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão.

Art. 10.

O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, as disposições necessárias à execução desta Lei.

Art. 11.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se

Réus Antônio Sabedotti Fomari

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1521/2026 - 02 de julho de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em